



ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO CONCORRÊNCIA Nº 006/2021 - PROCESSO Nº 550719/2021.

Aos vigésimo dia do mês de abril de dois mil e vinte dois, a partir das 15h00m, reuniram-se na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902, Cuiabá-MT, membros da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº. 17/2022/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07 de janeiro de 2022, estando presentes os membros: Sr. Elton Carvalho da Silva Filho, a Sra. Vitoria Cristina Correia Garcia e a Sra. Ana Clara Pedroso Silva, sob a presidência do primeiro, para acompanhar os trabalhos, dando continuidade à sessão de julgamento e classificação da abertura dos envelopes nº 02, fase 02 do certame, contendo as documentações (Propostas e Preços) da **CONCORRÊNCIA Nº 006/2021/SES/MT**, que tem como objeto a **“Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa – Mato Grosso”**. Recordando que a abertura do envelope da proposta de preço ocorreu no dia 24/03/2022, às 09h33min, no qual o Sr. Elton Carvalho da Silva Filho, suspendeu a sessão para que pudesse de maneira diligente, analisar a proposta apresentada pelas empresas habilitadas, em especial as composições analíticas de custos unitários apresentadas pelas licitantes; assim como, a análise da Equipe Técnica mediante emissão de parecer/relatório técnico. Após exame da proposta, a comissão mediante o relatório emitido pela Equipe Técnica no **Parecer Técnico nº 025/2022/SUPO/GBSAAF/SES-MT** (fls. 3277/3289), expondo seu posicionamento acerca do documento da licitante, o qual visa subsidiar na decisão da Comissão de Licitação, que após análise, opinou pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa participante do presente certame, sendo ela:

- **LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 01.318.705/0001-14 apresentou o valor global de **R\$ 115.911.405,49 (cento e quinze milhões novecentos e onze mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

E DESCCLASSIFICADAS as empresas:

- **EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.700.234/0001-30 apresentou o valor global de **R\$ 99.892.237,72 (noventa e nove milhões oitocentos e noventa e dois mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos); e**
- **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A**, inscrita no CNPJ 60.853.934/0001-06 apresentou o valor global de **R\$ 109.123.603,41 (cento e nove milhões cento e vinte e três mil seiscentos e três reais e quarenta e um centavos);**

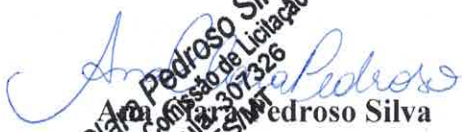
Perante o exposto, a Comissão de Licitação concede aos licitantes prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, conforme prazo estabelecido no aviso/resultados, que será



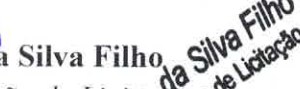
Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Assim, fica estabelecido “*caso seja apresentado recurso*” igual prazo para as contrarrazões.


Vitoria Cristina Correia Garcia
Ass. Adjunta de Aquisições e Finanças
Matrícula 307326
SES/MT


Anderson Pedroso Silva
Membro da Comissão de Licitação
Matrícula 307326
SES/MT


Elton Carvalho da Silva Filho
Presidente da Comissão de Licitação


Elton Carvalho da Silva Filho
Presidente da Comissão de Licitação
SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Memorando nº 1431812022/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Cuiabá, 19 de abril de 2022.

De: Superintendência De Obras, Reformas e Manutenções – SUPO;

Para: Superintendência de Aquisições e Contratos - SUAC;

Processo nº: 550719/2021.

Prezado Superintendente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, atuando com a missão de gerir ações referentes a infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços de assistência à saúde, considerando a precariedade, conforto, inconformidades das estruturas existentes e a segurança dos usuários, as reformas, ampliações, adequações, reparos e modernizações têm como objetivo de adequar a infraestrutura do prédio e suas instalações, oferecendo aos usuários melhores condições de uso, assim como construções de unidades com base na necessidade da população mato-grossense.

Considerando o presente Plano de Trabalho/Termo de Referência nº 017/2021/SES/GBSAAF/SES-MT tem como objeto a Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa – Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, em que a natureza de obra não comum de engenharia para a construção e deverá ser contratado mediante licitação, na modalidade Concorrência Pública, conforme a Lei 8.666/93, art. 22, inciso I, com seus valores limítrofes definidos no art. 23, inciso I e alínea “c” e obedecerá ao tipo de “MENOR PREÇO”, sob a forma de execução indireta por regime de “EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea “b”, cumulado com o art. 10, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 8.666/1993.

Dessa forma, restituímos os autos com parecer técnico pertinente a proposta de preço

Sem mais para o momento colocamos está Superintendência de Obras, Reformas e Manutenção a disposição para subsidiar quaisquer informações posteriores.

Atenciosamente,

Mayara Galvão Nascimento

Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2021/SES-MT.

OBJETO: Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa – Mato Grosso.

PROCESSO Nº 550719/2021.

PARECER TÉCNICO Nº 025/2022/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Prezados,

Trata-se da emissão de parecer técnico, contendo análise da proposta de preço apresentado na licitação acima mencionado, no qual dispõe o presente sobre o julgamento das licitantes CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, participante da concorrência acima mencionado.

1. DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

11.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

11.1.1. Número da Concorrência, nome do proponente, endereço, CEP, telefone, número do CNPJ e da Inscrição Estadual/Municipal ou do Distrito Federal, número de conta corrente e agência bancária, e respectivo Banco, pelos quais a Licitante pretende receber os pagamentos e endereço eletrônico (e-mail);

11.1.2. O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura do certame;

11.1.3. Planilha Orçamentária com preços UNITÁRIOS e GLOBAL, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária fornecida pela contratante, em anexo (não serão aceitas propostas apenas com valor global).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUP
Fls. 327
Rtd

11.1.3.1. Não serão aceitas as propostas com valores UNITÁRIOS e/ou GLOBAL, superior ao limite estabelecido na planilha orçamentária de referência, ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto a ser contratado.

11.1.4. O Cronograma Físico-financeiro apresentado pela Licitante deverá atender aos prazos e percentuais de execução iguais ao previsto e apresentado na planilha de referência, não sendo admitidos percentuais e prazos superiores.

11.1.5. A proposta deverá conter todo e qualquer custo para a execução dos serviços, estando restritos as condições e valores estimados pela administração (como por exemplo: mobilização e desmobilização, locações de equipamentos, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente, encargos sociais, BDI, equipamentos de proteção individual e coletivo, alimentação e transporte, guarda etc.).

11.2. Na elaboração da proposta de preço, é necessário que o licitante apresente o valor global no mês-base do orçamento apresentado na planilha de referência, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução da obra objeto da licitação atendendo imprescindivelmente aos seguintes itens e respectivos modelos:

- a) Quadro Resumo de Preços (Modelo 01);
- b) Planilha Orçamentária sintética (Modelo 02);
- c) Planilha de composição de preços unitários (Modelo 10);
- d) Cronograma físico financeiro (Modelo 03);
- e) Detalhamento do BDI (Modelo 04);
- f) Planilha de Leis Sociais (Modelo 08);
- g) Escala Salarial de Mão de Obra (Modelo 09).

11.2.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

11.2.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

11.2.3. Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas;

11.2.4. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital:

11.2.4.1 Os custos relativos à administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;

11.2.4.2 Propostas com BDI distintos para cada item da planilha serão desclassificadas, salvo casos justificados no item 9.3.

11.3. Buscando evitar o desbalanceamento da planilha, e propostas com bases desiguais, atentando aos princípios de igualdade de tratamento entre licitantes no julgamento objetivo das propostas, previstos nos artigos 3º e 4º da lei 8.666/93, as propostas deverão apresentar BDI com índice Linear para todos os itens, salvo BDI para equipamentos que deverão ser diferenciados conforme Acórdão TCU 2622/2013.

11.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

11.5. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

11.6. Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA ORÇAMENTARIA SINTÉTICA e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.

11.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUP
Fls. 328
Rub. 8

materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratuais, promovendo, quando requerido, sua substituição.

11.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

11.9. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, será colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

11.10. Deverá imprescindivelmente ser apresentado – PROPOSTA DE PREÇOS conforme item 9.2 em via digital no formato do tipo “.xls”, “.xlsx” ou “.ods” para verificações/análise (CD/DVD ou Pen-drive ou link “de preferência Google Drive”).

11.11. As propostas de preços e planilhas, serão avaliados pela equipe técnica desta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenção, a qual emitirá parecer técnico conclusivo acerca da aceitabilidade.

11.12. Eventualmente, por ocasião da emissão da ordem de serviço ou ainda durante a execução do contrato, a Administração poderá, unilateralmente ou de comum acordo com a contratada, alterar ou adequar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, visando aos melhores interesses ou condições de execução da obra, sempre formalizando tal alteração por meio de termo aditivo, devidamente justificado.

2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TÉCNICO

O presente parecer terá a finalidade de analisa a documentação apresentada para fins de licitação, a licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na participação do presente certame.

2.1 CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, Inscrita no CNPJ nº 60.853.934/0001-06.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

2.1.1 Considerando Artigo 44 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. E tendo seu sustentáculo no §3º no qual é redigido por Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Temos que a empresa informou valores dos salários/hora das categorias profissionais muito inferiores aos valores de mercado e aos salários estabelecidos em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO, bem como aos SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 10/2021.

De acordo com a proposta apresentada pela licitante AUGUSTO VELLOSO S.A, a função de “ENCARREGADO GERAL DE OBRAS” possui preço de R\$ 8,85 por hora, enquanto as funções de “ENCARREGADO GERAL DE OBRAS” possuem preço de R\$ 10,00 por hora no SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 10/2021 e preço de R\$ 10,74 na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO. Seguindo a mesma linha, a função de “ALMOXARIFE (MENSALISTA)” possui preço de R\$ 1634,99 por mês, enquanto as funções de “ALMOXARIFE (MENSALISTA)” possui preço de R\$ 1640,12 por mês no SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 10/2021 e preço



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

de R\$ 1766,60 na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO.

A lei não permite que o valor da composição de profissionais seja menor que o valor estabelecido pelo piso salarial da categoria.

Convenção Coletiva. Parágrafo Primeiro: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções

Assim, o piso salarial estabelecido em convenções da categoria é de observância obrigatória nas contratações públicas, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição da República e nos termos da vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em vários julgados, consolidou seu entendimento de que a Administração Pública tem o dever de exigir das licitantes quando da elaboração de suas propostas a observação do valor mínimo salarial previsto no pacto laboral:

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes; (ACÓRDÃO No 614/2008 - TCU – PLENÁRIO, Processo: TC 016.124/2005-0 Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 9/4/2008 – Ordinária)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, que determina a necessidade de observância da legislação trabalhista, ressaltando a impossibilidade de fixação de salário em valor abaixo do piso salarial estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições edilícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados. (...) (Resp. 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236).

De rigor citar, outrossim, precedente oriundo do TRF-3ª Região, que sustenta que “na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado”.

Assim, esta comissão orienta a desclassificação da licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A por descumprimento do Artigo 44 § 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

- 2.1.2** Considerando que devem ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS, Sesi ou Sesc, Senai ou Senac, Incra, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/RAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros). Não há a obrigatoriedade no que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas. Uma das fundamentações para a não exigência da aplicação dessa cláusula é a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus atos geradores venham a se realizar, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

contratual. Temos que a empresa formou seus “preços unitários” relativos à mão de obra, considerando a incidência de **103,92% horista** e **68,10% mensalista**, contudo, temos que tais encargos estão equivocados na composição de encargos sociais onde está mesclado o tipo de oneração da obra com desoneração e não desoneração dificultando o julgamento da administração. Assim considerando o equívoco na formulação dos preços em face aos encargos adotados pela licitante, temos que o valor da mão de obra sofreria reajuste causando aumento no valor global ofertado, o que configura violação ao item (11.4 do edital) “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”. (11.5 do edital) “A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Em síntese, de acordo com análise por esta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, fica a licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, desclassificada a prosseguir no presente certame.

2.2 EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Inscrita no CNPJ nº 03.700.234/0001-30.

- 2.2.1** De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

ambos da Lei de Licitações. Considerando o item do edital “11.2.1 Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”, assim sendo, a composição 92794 contida na planilha orçamentária “CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 10,0 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES. AF_12/2015” não está presente na composição unitária de preços e composição 97087 contida na planilha orçamentária “CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA. AF_09/2017”, não estando descrita corretamente na composição de preços unitários dificultando a análise da administração, fator este relevante para sua desclassificação em desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.2.1 do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93.

2.2.2 Tendo em vista o item do edital 11.6 “Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA ORÇAMENTARIA SINTÉTICA e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS”, temos o item **47.102** da planilha sintética apresentada no valor unitário **R\$ 2,30** se apresenta divergente da composição unitária apresentada no valor de **R\$ 5,54** do respectivo item, **47.125** da planilha sintética apresentada no valor unitário **R\$ 1,84** se apresenta divergente da composição unitária apresentada no valor de **R\$ 6,91** do respectivo item. Deste modo conforme item “11.4 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta” e “11.5 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”. Deste modo a licitante deixou cumprir as exigências contidas no edital, tendo sua proposta desclassificada.

2.2.3 Considerando Artigo 44 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUP
Fls. 328
Rub. 8

estabelecidos por esta Lei. E tendo seu sustentáculo no §3º no qual é redigido por
Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos,
irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de
mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da
licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a
materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele
renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº
8.883, de 1994).

Temos que a empresa informou valores dos salários/hora das categorias profissionais inferiores aos valores de mercado e aos salários estabelecidos em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO, bem como aos SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 10/2021.

De acordo com a proposta apresentada pela licitante EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a função de “AJUDANTE DE CARPINTEIRO” possui preço de R\$ 4,85 por hora, enquanto as funções de “CARPINTEIRO AUXILIAR” possuem preço de R\$ 5,89 por hora no SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 10/2021 e preço de R\$ 5,98 na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO. Seguindo a mesma linha, a função de “ALMOXARIFE” possui preço de R\$ 6,12 por hora, enquanto a função de “ALMOXARIFE” possui preço de R\$ 7,46 por hora no SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 10/2021 e preço de R\$ 8,03 na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO.

A lei não permite que o valor da composição de profissionais seja menor que o valor estabelecido pelo piso salarial da categoria.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

Convenção Coletiva. Parágrafo Primeiro: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções

Assim, o piso salarial estabelecido em convenções da categoria é de observância obrigatória nas contratações públicas, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição da República e nos termos da vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em vários julgados, consolidou seu entendimento de que a Administração Pública tem o dever de exigir das licitantes quando da elaboração de suas propostas a observação do valor mínimo salarial previsto no pacto laboral:

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes; (ACÓRDÃO No 614/2008 - TCU – PLENÁRIO, Processo: TC 016.124/2005-0 Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 9/4/2008 – Ordinária)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, que determina a necessidade de observância da legislação trabalhista, ressaltando a impossibilidade de fixação de salário em valor abaixo do piso salarial estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições edilícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados. (...) (Resp. 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

De rigor citar, outrossim, precedente oriundo do TRF-3ª Região, que sustenta que “na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado”.

Assim, esta comissão orienta a desclassificação da licitante EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA por descumprimento do Artigo 44 § 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

- 2.2.4 No tocante ao restante da Escala Salarial os valores da escala apresentam valores distintos somados aos encargos sociais, porém, dentro dos limites da convenção coletiva, entretanto, deixou de representar outros profissionais constantes na planilha orçamentária, contudo o edital estabelece que “11.4 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta” e 11.5 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto. Não sendo este fator relevante isoladamente para a desclassificação.

2.3 LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.700.234/0001-30.

- 2.3.1 Têm-se que a licitante cumpriu as exigências contidas no edital, tendo sua proposta classificada.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o que determina o julgamento das propostas de preço em conformidade com a categoria de licitação e os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e conforme os fatores exclusivamente nele referido, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar ao Pregoeiro em sua tomada de decisão. Temos que as empresas **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A**, inscrita no CNPJ nº 60.853.934/0001-06 e **EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.700.234/0001-30,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

SUPO
Fls. 3289
Rub. 5

participantes do certame licitatório, deixaram de cumprir as exigências edilícias, consideradas DESCLASSIFICADAS.

Tendo a empresta **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, Inscrita no CNPJ nº 03.700.234/0001-30, participante do certame licitatório, atendido as exigências edilícias, considerada VENCEDORA.

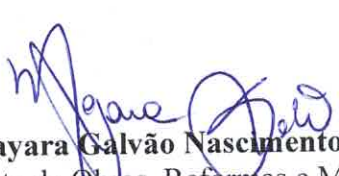
Respeitosamente,

Cuiabá, 18 de abril de 2022.


Vinícius José Corrêa de Magalhães
Eng. Civil
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Vinícius J. Corrêa de Magalhães
CREA-MT 034715
Engenheiro Civil
SES-MT

De Acordo:


Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT

26 de Abril de 2022

Diário Oficial

Nº 28.230

Página 43

AVISO DE JULGAMENTO
PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 2)
CONCORRÊNCIA Nº 006/2021 - PROCESSO Nº 550719/2021

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso mediante a Comissão de Licitação instituída pela Portaria nº. 17/2022/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07 de janeiro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação CONCORRÊNCIA Nº 006/2021 para "Construção do Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Confresa - Mato Grosso" que após análise e julgamento da Proposta de Preços, teve como CLASSIFICADA a empresa participante do certame:

- LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 01.318.705/0001-14 apresentou o valor global de R\$ 115.911.405,49 (cento e quinze milhões novecentos e onze mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

E DESCCLASSIFICADAS as empresas:

- EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.700.234/0001-30 apresentou o valor global de R\$ 99.892.237,72 (noventa e nove milhões oitocentos e noventa e dois mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos); e
- CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A, inscrita no CNPJ 60.853.934/0001-06 apresentou o valor global de R\$ 109.123.603,41 (cento e nove milhões cento e vinte e três mil seiscentos e três reais e quarenta e um centavos)

A comissão de Licitação, concede aos licitantes participantes do certame, prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, tendo início em 27/04/2022 e término em 03/05/2022. Assim, fica estabelecido "caso seja apresentado recurso" igual prazo para as contrarrazões, que iniciará em 04/05/2022 e finalizará no dia 10/05/2022. Os motivos das desclassificações estão elencados na ATA de continuação - julgamento da proposta de preço, que se encontra disponível aos interessados na Coordenadoria de Aquisições da Superintendência de Aquisições e Contratos, no horário de expediente e ficará disponível no Portal de Aquisições <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>. Cuiabá-MT, 25 de abril de 2022.

ELTON CARVALHO DA SILVA FILHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(Original Assinado nos autos)

WESLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS
Superintendente de Aquisições e Contratos
(Original Assinado nos autos)

IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
(Original Assinado nos autos)

PORTARIA Nº 265/2022/GBSES

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 161, de 29 de março de 2004, que estabelece em seu art. 1º, a responsabilidade da Escola de Saúde Pública em executar programas de educação profissional na área da saúde;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 8151, de 08 de junho de 2004, que institui a atividade de magistério no âmbito do poder público estadual para a formação, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos, das equipes e instituições públicas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de selecionar Graduados, Especialistas, Mestres e Doutores para compor o Banco Externo de Especialistas, Mestres e Doutores - ESPMT;

CONSIDERANDO Resolução CIB Nº 12, de 05 de março de 2020, que dispõe sobre a responsabilidade da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT na Gestão da Política de Educação Permanente em Saúde e suas atribuições na Comissão de Integração Ensino e Serviço -

CIES Estadual;

CONSIDERANDO a Portaria nº 264/2021/GBSES, que trata da regulamentação do desempenho da atividade de magistério, supervisão, tutoria, monitoria, conteudista, coordenação de curso e demais processos educativos no âmbito da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso - ESPMT;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão para efetivar o Processo de Seleção - Edital de abertura do Processo de Seleção nº 005/2022/ESPMT/SES, para composição do banco de colaboradores externos de graduados, especialistas, mestres e doutores da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso - ESPMT:

ORDEM	NOME	LOTAÇÃO
1.	ANA PAULA MARQUES SCHULZ	DGESP/ESPMT
2.	ANDRÉA PEREIRA SALDANHA	DGESP/ESPMT
3.	CLEBER ARANTES DO CARMO	COADES/ESPMT
4.	CONCEIÇÃO ROSA PAULA FERREIRA	COADES/ESPMT
5.	DARLÉIA CRISTINA GROSS ANDRADE NASCIMENTO	GEDRES/ESPMT
6.	ELIANE BARBOSA JERÔNIMO	COEPE/ESPMT
7.	FRANÇOISE GEISE DE SOUZA	COADES/ESPMT
8.	GILMARA CRISTINA DA SILVA LEITE	GEDRES/ESPMT
9.	ISDENIL EVANGELISTA DA SILVA	COTEAD/ESPMT
10.	JUAREZ RODA JUNIOR	DGESP/ESPMT
11.	JUCINEIDE PROENÇA DA CRUZ SCHIMIDEL	COFTES/SES
12.	LEONOR CRISTINA ALVES PEREIRA	DGESP/ESPMT
13.	LUCIENE GRASIELE PEREIRA DE MOURA	COFTES/SAS
14.	MELRY KISSY RODRIGUES DA SILVA	GEDRES/ESPMT
15.	NOEMI SILVA	COADES/ESPMT
16.	RAQUEL ARÉVALO DE CAMARGO	COGEPE/ESPMT
17.	VERA LÚCIA HONÓRIO DOS ANJOS	COEPE/ESPMT

Art. 2º A Comissão será composta pelos servidores indicados sendo coordenada pela servidora Ana Paula Marques Schulz.

Art. 3º A Comissão instituída por esta Portaria deverá acompanhar todo o processo seletivo até a sua finalização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMpra-SE.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2022


KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
Secretária de Estado de Saúde